



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.721034/2012-89
ACÓRDÃO	1401-007.328 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRRF. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS. GLOSA.

Restando não comprovadas as retenções de imposto, mantida a glosa promovida no Despacho Decisório e ratificado na instância de piso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar o procedimento ocorrido no presente processo, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, conforme consta no Acórdão nº 14.103.512 proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO em sessão de 16 de dezembro de 2019, cujo voto foi objeto de recurso voluntário por parte da Interessada a este Colegiado.

Relatório

Trata-se do Pedido de Restituição nº 15039.40045.221208.1.6.02-3602 (fls. 04 a 19) no valor R\$ 3.218.909,71, referente a suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Por meio do despacho decisório de fls. 241 a 244 emitido pela Derat/São Paulo, o direito creditório não foi reconhecido, sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito referentes a retenções na fonte, estimativas compensadas e estimativas parceladas foram confirmadas apenas parcialmente:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15039.40045.221208.1.6.02-3602	Exercício 2003 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	16306.721034/2012-89 (digital)

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	ESTIMATIVAS PARCELADAS	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	602.418,54	602.500,01	3.283.145,25	5.779.401,45	10.267.465,25
CONFIRMADAS	410.713,20	602.500,01	2.068,07	1.701.657,33	2.716.940,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de créditos: R\$ 3.218.909,71

Somatório das parcelas de composição de crédito na DIRPJ: R\$ 10.267.465,25

IRPJ devido: R\$ 7.040.555,54

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIRPJ) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, concluo pelo **não reconhecimento** do direito creditório de DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., CNPJ 61.490.561/0001-00, referente a Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2004.

Em consequência, concluo também pelo **indeferimento do pedido de restituição** constante do PER 15039.40045.221208.1.6.02-3602.

Para informações complementares de análise do crédito, vide **Anexo 1**.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

À consideração superior:

JOÃO CARLOS EDUARDO DE PAULA GENÍCIO – Matr. 91322234
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB
(Assinado digitalmente)

De acordo,

À consideração do Sr. Chefe da DIORT/DERAT-SPO.

MARIA EDUARDA FRABASILE – Matr. 1.228997
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB
Chefe da EQPIR/DIORT/DERAT-SPO
(Assinado digitalmente)

Os quadros anexos ao despacho decisório às fls. 242 a 244 detalham os valores confirmados e os não confirmados:

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

PROCESSO/DCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO DA ESTIMATIVA COMPENSADA	VALOR PERDCOMP	VALOR EXTINTO DEB.	VALOR CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
08130.80887.180906.1.7.02-4501	jan/04	667.230,13	2.068,07	2.068,07	Pagamento e DCOMP não homologada
39568.91230.230304.1.3.02-7988	jan/04	572.770,74	0	0	DCOMP não homologada
25133.31403.310304.1.3.02-1466	fev/04	304.080,05	0	0	DCOMP não homologada
20161.53323.230404.1.3.02-0327	mar/04	787.965,50	0	0	DCOMP não homologada
10410.002382/2004-70	abr/04	693.212,67	0	0	DCOMP não homologada
27369.28242.280504.1.3.02-8276	abr/04	257.986,15	0	0	DCOMP não homologada
TOTAL CONFIRMADO				2.068,07	

ESTIMATIVAS PARCELADAS

Período de Apuração	Nº. PROCESSO	VALOR ESTIMATIVAS PARCELADAS	VALORES CONFIRMADOS	VALORES NÃO CONFIRMADOS	JUSTIFICATIVA
01/05/2004	16679.002812/2005-13	729.909,09	729.909,09	0,00	Pagamento - Vide Extrato Processo 19979-002812/2005-13
01/09/2004	16679.002812/2005-13	1.193.061,20	671.746,24	221.312,97	Pagamento - Vide Extrato Processo 19979-002812/2005-13 e Parcelamento em andamento não liquidado
01/07/2004	16679.002812/2005-13	1.188.144,91	0	1.188.144,91	Parcelamento em andamento não liquidado
01/08/2004	16679.002812/2005-13	948.418,01	0	948.418,01	Parcelamento em andamento não liquidado
01/09/2004	16679.002812/2005-13	833.724,64	0	833.724,64	Parcelamento em andamento não liquidado
01/10/2004	16679.002812/2005-13	1.088.143,30	0	1.088.143,30	Parcelamento em andamento não liquidado
TOTAL CONFIRMADO			1.761.657,33		

RETENÇÃO DE IRPJ NA FONTE

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	VALOR DE RETENÇÃO PER/DCOMP	VL.R. CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
00.000.000/3789-33	0147	40,18	40,18	
00.073.957/0022-92	0147	10,42	10,42	
00.091.652/0007-74	0147	35,83	18,34	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.348.003/0089-62	0147	166,00	166,00	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
00.352.294/0014-35	0147	38,19	38,19	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
00.394.428/0024-05	0147	114,30	0,00	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0004-48	0147	65,66	65,66	
00.394.452/0041-92	0147	3.828,32	3.828,32	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
00.394.452/0091-51	0147	11,28	11,28	

00.394.452/0108-34	0147	136,96	136,96	
00.394.452/0112-10	0147	209,79	203,54	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.452/0218-79	0147	130,80	0,00	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.452/0271-33	0147	5,17	5,17	
00.394.452/0369-81	0147	2,53	2,53	
00.394.452/0389-25	0147	32,03	0,00	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0432-52	0147	5,90	5,90	
00.394.452/0471-89	0147	58,85	58,85	
00.394.452/0537-20	0147	29,55	29,55	
00.394.460/0001-41	0147	5,38	5,38	
00.394.460/0008-58	0147	52,13	52,13	
00.394.502/0027-83	0147	16,42	0,00	Retenção na fonte não comprovada
00.394.502/0189-00	0147	90,71	0,00	Retenção na fonte não comprovada
00.396.895/0069-85	0147	98,25	0,00	Retenção na fonte não comprovada
00.662.270/0009-15	0147	274,32	274,32	
02.016.507/0002-40	0147	10,85	10,85	
02.520.619/0001-52	0147	142,06	86,57	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
03.659.166/0009-60	0147	670,12	232,75	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido

03.659.166/0034-70	6147	311,33	311,33	
03.702.512/0001-98	6147	1,21	1,21	
04.052.955/0001-43	6147	37,69	37,69	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
13.941.232/0001-96	6147	25,63	25,63	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
17.155.730/0001-64	6147	11,48	0,00	Retenção na fonte não comprovada
25.648.387/0001-18	6147	9,70	9,70	
25.944.455/0001-96	6147	34,99	34,99	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
25.944.455/0004-39	6147	39,62	39,62	
26.461.699/0073-55	6147	39,38	39,38	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
26.963.660/0003-23	6147	10,08	10,08	
26.989.350/0523-98	6147	1.206,14	1.206,14	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
26.989.715/0033-90	6147	7,68	7,68	
26.989.715/0053-48	6147	11,71	11,71	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
29.979.036/0174-69	6147	25,32	25,32	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
33.000.167/0809-70	6147	1.062,75	1.062,75	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
33.004.300/0003-60	6147	71,78	71,78	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
33.066.408/0001-15	3426	3.057,69	3.009,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.541.368/0004-89	6147	464,46	464,46	
33.700.394/0001-40	3426	142.610,09	142.610,09	
33.787.094/0025-17	6147	70,56	70,56	
33.797.064/0027-90	6147	62,25	62,25	
34.028.316/0005-37	6147	8.314,17	8.314,17	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
34.274.233/0014-19	6147	340,54	252,64	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
37.115.367/0011-32	6147	62,95	62,95	
47.206.958/0001-05	3426	851,39	17,08	Retenção na fonte comprovada parcialmente
52.107.467/0001-45	3426	1.545,78	0,00	Retenção na fonte não comprovada
58.257.619/0001-86	3426	3.252,43	3.252,43	
59.285.411/0001-13	3426	3.506,60	3.506,60	
59.889.008/0001-04	3426	26.876,03	511,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.889.022/0001-05	3426	7.566,32	7.566,32	
60.453.032/0001-74	6147	15,60	15,60	
60.746.948/0001-12	3426	23,74	23,74	
61.100.202/0001-08	3426	17.845,40	6.264,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.100.368/0001-16	3426	1.688,80	1.688,80	
62.136.254/0001-99	3426	1.754,71	1.754,71	
68.857.085/0001-62	3426	176.581,57	26.351,62	Retenção na fonte comprovada parcialmente
68.857.085/0001-62	5706	196.695,00	196.695,00	
75.101.873/0005-13	6147	11,95	11,95	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
TOTAL		602.418,54	410.715,20	
		TOTAL CONFIRMADO	410.715,20	

Cientificada do despacho decisório em 05/07/2012 (Conforme despacho da DRF de origem às fls. 477), a interessada ingressou em 25/07/2012 com a manifestação de inconformidade de fls. 249 a 265, acompanhada dos documentos de fls. 266 a 452.

As alegações da manifestante podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

1. Afirma que falta competência à Derat/SP para revisão da declaração de imposto de renda da contribuinte, e consequentemente do saldo negativo nela declarado.

Defende que a competência seria da Defis, com necessidade de expedição do competente Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

2. Sustenta que a decadência impossibilita o Auditor Fiscal de analisar a base de cálculo do IRPJ relativa ao ano-calendário de 2004, apurada na DIPJ apresentada

pelo contribuinte. Diz que se o fisco não pode mais efetuar o lançamento de ofício de tributo eventualmente não pago ou pago a menor há mais de 5 anos, também não teria legitimidade para revisar as bases de cálculo apuradas pelo contribuinte.

3. Alega que as estimativas mensais quitadas com compensações não poderiam ser desconsideradas, pois são objeto de outro processo administrativo, no qual foi apresentada manifestação de inconformidade, estando a mesma aguardando julgamento. Diz que a não consideração destas estimativas no cômputo do saldo negativo de IRPJ implica em dupla e indevida exigência fiscal, e que de acordo com o art. 74, §§ 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo dos processos referentes às compensações das estimativas mensais, ou, alternativamente, o julgamento conjunto dos processos.

4. Com relação às estimativas mensais que se encontram parceladas, diz a Manifestante, que a autoridade fiscal desconsiderou a maior parte, sob o argumento de que o parcelamento não se encontra liquidado. Alega que a autoridade fiscal não pode simplesmente desconsiderar estas estimativas incluídas nos programas de parcelamento instituídos pela Lei nº 11.941/2009, pois caso venha a ser excluída daquele programa de parcelamento, serão cobradas as estimativas, implicando em dupla exigência fiscal.

5. Quanto às retenções na fonte não confirmadas, afirma que a contribuinte faz parte de um grupo empresarial, sendo comum a realização de operações entre as empresas dele integrante, sujeitas à retenção na fonte. Aduz que no período em questão efetuou empréstimos a diversas empresas do Grupo, auferindo rendimentos financeiros periodicamente, e que todos os rendimentos foram objeto de regular retenção de IRRF, conforme documentos 10 a 13 anexados, não podendo ser desconsiderados.

DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

Faço um resumo do voto, em função das alegações trazidas no Recurso Voluntário.

Voto

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos, portanto, dela tomo conhecimento.

1. Da competência da Derat/SP e da desnecessidade de emissão de MPF

[...]

2. Da não ocorrência da decadência

[...]

3. Das estimativas mensais compensadas

O quadro anexo ao despacho decisório detalhou os valores das estimativas mensais de IRPJ indicadas para compensação em outras Dcomps, que não foram consideradas pela fiscalização:

PROCESSO/DCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO DA ESTIMATIVA COMPENSADA	VALOR PERDCOMP	VALOR EXTINTO DEB.	VALOR CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
08130.80867.190906.1.7.02-4501	jan/04	667.230,13	2.068,07	2.068,07	Pagamento e DCOMP não homologada
39568.91230.230304.1.3.02-7988	jan/04	572.770,74	0	0	DCCOMP não homologada
25133.31463.310304.1.3.02-1460	fev/04	304.080,06	0	0	DCCOMP não homologada
20161.53323.230404.1.3.02-0327	mar/04	787.965,50	0	0	DCCOMP não homologada
10410.002382/2004-70	abr/04	693.212,67	0	0	DCCOMP não homologada
27398.28242.260504.1.3.02-8270	abr/04	257.886,15	0	0	DCCOMP não homologada
			TOTAL CONFIRMADO	2.068,07	

Ocorre que as estimativas mensais de IRPJ relacionadas acima encontram-se atualmente extintas por compensação ou por parcelamento liquidado, exceto parte da estimativa mensal de abril/2004, no valor de R\$ 45.585,01, que encontra-se devedora, pendente de apreciação de recurso voluntário:

[...]

De qualquer forma, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, mesmo que a compensação da estimativa mensal não tenha sido homologada, deve ser considerada na apuração do saldo negativo, se o despacho decisório foi prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário. Veja-se a transcrição do parágrafo 13, itens e) e f) do referido PN:

“e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;”

Portanto, além das estimativas mensais de IRPJ extintas por compensação ou parcelamento, no valor de R\$ 3.235.492,17, deve ser considerada também a parcela de R\$ 45.585,01 da estimativa de abril/2004 que encontra-se pendente de julgamento no CARF, totalizando assim R\$ 3.281.077,18 passíveis de compor o saldo negativo, além de R\$ 2.068,07 já validado pelo despacho decisório.

4. Das estimativas mensais parceladas

Parte das estimativas mensais de IRPJ indicadas em parcelamento pelo contribuinte não foram consideradas pela fiscalização, sob o fundamento que os parcelamentos ainda estavam em andamento.

O quadro a seguir detalha os valores confirmados e os não confirmados pela fiscalização:

Período de Apuração	NR. PROCESSO	VALOR ESTIMATIVAS PARCELADAS	VALORES CONFIRMADOS	VALORES NÃO CONFIRMADOS	JUSTIFICATIVA
01/05/2004	19679-002612/2005-13	729.909,09	729.909,09	0,00	Pagamento - Vide Extrato Processo 19679-002612/2005-13
01/09/2004	19679-002612/2005-13	1.183.061,20	671.748,24	221.312,67	Pagamento - Vide Extrato Processo 19679-002612/2005-13 e Parcelamento em andamento não liquidado
01/07/2004	19679-002612/2005-13	1.188.144,91	0	1.188.144,91	Parcelamento em andamento não liquidado
01/08/2004	19679-002612/2005-13	948.418,01	0	948.418,01	Parcelamento em andamento não liquidado
01/09/2004	19679-002612/2005-13	633.724,94	0	633.724,94	Parcelamento em andamento não liquidado
01/10/2004	19679-002612/2005-13	1.086.143,30	0	1.086.143,30	Parcelamento em andamento não liquidado
		TOTAL CONFIRMADO	1.701.657,33		

Atualmente, os processos de parcelamentos encontram-se encerrados e os débitos estão extintos por quitação do parcelamento, de acordo com as telas seguir:

```

PI 02/10/2019 - 16:35                                USUARIO: 9443327840
RFB      PROCESSO: 18208-015.882/2007-21 CONTRIBUINTE: 61.490.561/0001-00
          SITUAÇÃO: CONTROLE TRANSFERIDO P/SIEF-PROCESSOS INICIO - 05/02/2011
          VALORES EXTINTOS DO DEBITO
TRIBUTOS: 2362    GR.TRIB: IRPJ                      PA/EX: 06/2004    EXP. MON: REAL
          ORIGEM : 19679-002.612/2005-13
VENC IMPOSTO : 30/07/2004                                C/ CALCULO DE MORA

          I M P O S T O
VR ORIGINARIO      :                221.312,97
PAGAMENTO PAEX     :                221.312,97

SALDO DEVEDOR      :                0,00

__ SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROP ( CONSULTA INFORMACOES PROCESSO ) ____
PI 02/10/2019 - 16:59                                USUARIO: 9443327840
RFB      PROCESSO: 18208-015.882/2007-21 CONTRIBUINTE: 61.490.561/0001-00
          SITUAÇÃO: CONTROLE TRANSFERIDO P/SIEF-PROCESSOS INICIO - 05/02/2011
          VALORES EXTINTOS DO DEBITO
TRIBUTOS: 2362    GR.TRIB: IRPJ                      PA/EX: 07/2004    EXP. MON: REAL
          ORIGEM : 19679-002.612/2005-13
VENC IMPOSTO : 31/08/2004                                C/ CALCULO DE MORA

          I M P O S T O
VR ORIGINARIO      :                1.188.144,91
PAGAMENTO PAEX     :                1.181.800,21

SALDO DEVEDOR      :                6.344,70

```


Processo - Cobrança - Consultar - v20190807

Número do processo: 18208-015.882/2007-21 CNPJ: 61.490.561/0001-00 Nome Empresarial: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Situação/Providência do processo: ENCERRADO Início situação: 31/03/2015 Início providência: Situação da redução: Situação do CT:

Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado | Inf. PROFISC

Informações do(s) CT original(s) 1 / 4

Receita	PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanc
2362	07/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	31/08/2004	6.344,70		
2362	08/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/09/2004	948.418,01		
2362	09/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/10/2004	633.724,94		

Detalhar Componentes | Alocação | Inf. Compl.

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo S Componente com regra Superveniente
 # Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
 + Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ++ Existem componentes pendentes de compensação
 C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Extinto - Quitação De Parcelamento	6.344,70		

1 / 1

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo: 18208-015.882/2007-21 CNPJ: 61.490.561/0001-00 Nome Empresarial: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Situação/Providência do processo: ENCERRADO Início situação: 31/03/2015 Início providência: Situação da redução: Situação do CT:

Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado | Inf. PROFISC

Informações do(s) CT original(s) 2 / 4

Receita	PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanc
2362	07/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	31/08/2004	6.344,70		
2362	08/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/09/2004	948.418,01		
2362	09/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/10/2004	633.724,94		

Detalhar Componentes | Alocação | Inf. Compl.

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo S Componente com regra Superveniente
 # Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
 + Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ++ Existem componentes pendentes de compensação
 C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Extinto - Quitação De Parcelamento	948.418,01		

1 / 1

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo: 18208-015.882/2007-21 CNPJ: 61.490.561/0001-00 Nome Empresarial: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Situação/Providência do processo: ENCERRADO Início situação: 31/03/2015 Início providência: Situação da redução: Situação do CT:

Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado | Inf. PROFISC

Informações do(s) CT original(s) 3 / 4

Receita	PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanc
2362	07/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	31/08/2004	6.344,70		
2362	08/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/09/2004	948.418,01		
2362	09/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/10/2004	633.724,94		

Detalhar Componentes | Alocação | Inf. Compl.

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo S Componente com regra Superveniente
 # Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
 + Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ++ Existem componentes pendentes de compensação
 C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Extinto - Quitação De Parcelamento	633.724,94		

1 / 1

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo: 18208-015.882/2007-21 CNPJ: 61.490.551/0001-00 Nome Empresarial: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Situação/Providência do processo: ENCERRADO Início situação: 31/03/2015 Início providência: Situação da redução: Situação do CT:

Inf. Gerais Inf. Processo CT Valor Calculado Inf. PROFI&C

Informações do(s) CT original(is): 4 / 4

Receita	PA/EX	Período	Expr. monet	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanç
2362	08/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/09/2004	948.418,01		
2362	09/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/10/2004	633.724,94		
2362	10/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/11/2004	1.086.143,30		

Detalhar Componentes Alocação Inf. Compl.

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo \$ Componente com regra Superveniente
 * Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
 * Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ** Existem componentes pendentes de compensação
 * Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo

Exinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Extinto - Quitação De Parcelamento	1.086.143,30		

1 / 1

Portanto, as estimativas mensais de IRPJ que estão extintas por quitação de parcelamento, no valor total de R\$ 4.077.744,13 devem ser consideradas na composição do saldo negativo do período.

5. Das retenções na fonte

Do total de R\$ 602.418,54 de impostos retidos na fonte informados pelo contribuinte em seu pedido de restituição, foram validados pelo despacho decisório somente R\$ 410.715,20, conforme quadro anexo ao despacho decisório à fls. 242 a 244.

Para comprovar as retenções, a manifestante juntou cópias de Darfs recolhidos às fls. 423 a 451.

Ocorre que os Darfs recolhidos não são adequados como meios de prova de retenções na fonte, pois não permitem identificar o beneficiário dos rendimentos.

Por expressa disposição legal, o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste se a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, emitido pela fonte pagadora, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450/1985:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.” (grifei)

Além disso, parte dos Darfs apresentados, refere-se ao código 3426 e foram recolhidos pela própria contribuinte Distribuidora Automotiva S.A, o que pode indicar que não seria ele o beneficiário dos rendimentos a que se referem estas retenções na fonte.

Isso porque, de acordo com o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – MAFON 2004, - no caso do código 3426, a responsabilidade pelo recolhimento

tanto pode ser feita pelo próprio beneficiário, como pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme a natureza da operação:

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- ♦ à pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;
- ♦ às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- ♦ ao mutuante (beneficiário) pessoa jurídica, nas operações de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física, quando o mutuário for pessoa física; e
- ♦ à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.

RIR/99:

- Arts. 729, §3º, 732 e 733.

IN SRF nº 25/01:

- Arts. 17, §4º, 19, parágrafo único, e 20, §2º.

ADE Corat nº 9/02

Fonte: MAFON/2004 – pág. 19

Nesse contexto, os documentos apresentados pela interessada não se mostram suficientes para a comprovação necessária, e nenhum valor adicional de retenção na fonte será considerado pelo presente Acórdão.

Em resumo, considerando-se as parcelas de composição do crédito validadas pelo Despacho Decisório e mais as parcelas validadas pelo presente Acórdão, o saldo negativo de IRPJ resulta em R\$ 3.027.206,38, conforme cálculos a seguir:

IRPJ Devido.....	R\$ 7.048.555,54
(-) Retenção na fonte validada pelo Desp. Dec.....	R\$ 410.715,20
(-) Estimativas mensais pagas validadas pelo Desp. Dec.	R\$ 602.500,01
(-) Estimativas mensais compensadas validadas pelo Desp. Dec.....	R\$ 2.068,07
(-) Estimativas mensais parceladas validadas pelo Desp. Dec.	R\$ 1.701.657,33
(-) Estimativas mensais compensadas validadas pelo presente Acórdão...	R\$ 3.281.077,18
(-) Estimativas mensais parceladas validadas pelo presente Acórdão	R\$ 4.077.744,13
(=) CSLL a pagar	R\$ - 3.027.206,38

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório a favor do contribuinte no valor original de R\$ 3.027.206,38.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 20 de janeiro de 2020 da decisão da **DRJ**, a Interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 19 de fevereiro de 2020. Eis as alegações:

Especificamente quanto às parcelas de crédito relativo às retenções na fonte, aduziu a impossibilidade de confirmação dos valores sob o argumento de que os DARFs anexados aos autos às fls. 423/451, não seriam “adequados como meios de prova de retenções na fonte, pois não permitem identificar o beneficiário do rendimentos”.

Contudo, com devido respeito, o acórdão merece reforma, conforme a seguir será aduzido.

Isso porque, os comprovantes anexados aos autos às fls. 427 e 451, guardam plena correspondência com as informações indicadas nas DIRFs das respectivas fontes pagadoras, documento esse que se encontra disponível na base de dados da Secretaria da Receita Federal.

Fonte pagadora	Valor	Data de Pagamento	Comprovante Pgto
68.857.085/0001-62	R\$ 169.416,05	08/01/2005	Fls. 427
59.889.006/0001-04	R\$ 26.878,03	08/01/2005	Fls. 451
Total	R\$ 196.294,08		

*Conforme se afere dos documentos de fls. 427 e 451 dos autos, as empresas (fontes pagadoras) efetuaram o pagamento do IRRF no dia 08/01/2005, data corresponde ao vencimento do tributo relativo aos fatos geradores ocorridos entre 28/11/2004 a 04/12/2004, tal como determinado pelo Ato Declaratório Executivo Corat nº 97, de 24 de novembro de 2004 (**Anexo 1**).*

*Apenas para que não restem dúvidas a respeito da disponibilidade do direito creditório, anexa a Contribuinte a cópia das respectiva DIRFs com o destaque dos valores em questão. (**Anexo 2**).*

Dessa forma, por se tratar de tributos cujo fatos geradores se reportam ao ano-calendário de 2004, não se mostra correta a glosa de tais valores na composição das parcelas de créditos.

[...]

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Da análise das retenções mencionadas no recurso:

Fonte pagadora	Valor	Data de Pagamento	Comprovante Pgto
68.857.085/0001-62	R\$ 169.416,05	08/01/2005	Fls. 427
59.889.006/0001-04	R\$ 26.878,03	08/01/2005	Fls. 451
Total	R\$ 196.294,08		

Valor informado no Per/Dcomp:

0056.CNPJ da Fonte Pagadora: 59.889.006/0001-04

Código da Receita:3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor

26.878,03

0064.CNPJ da Fonte Pagadora: 68.857.085/0001-62

Código da Receita:5706 - Juros sobre o Capital Próprio

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor

196.695,00

Quanto à retenção de R\$ 26.878,03, não vislumbrei qualquer documento mencionado no recurso (despacho decisório reconheceu R\$ 511,82).

No Anexo 2 DIRFs acostado ao recurso, tem-se somente aquela relativa a fonte pagadora CNPJ 68.857.085/0001-62 e, mesmo assim, o valor não confere com a retenção informada no Per/Dcomp:

Ano-Calendário: 2005

Tipo: Original

Extinção

Data do Evento:



Código CNPJ		Nome Empresarial
3426	61.490.561/0001-00	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
Mês	Rendimentos	Imposto Retido
Jan	847.080,25	169.416,05
Fev	9.004,14	1.796,45
Mar	60.125,46	13.528,23
Abr	81.445,74	18.325,30
Mai	70.536,33	15.870,67
Jun	74.894,41	16.851,25
Jul	96.652,98	19.408,71
Ago	82.886,71	16.577,35
Set	80.456,62	16.091,33
Out	74.177,75	14.835,56
Nov	17.205,50	3.441,11
Dez	22.611,21	4.522,22
Total	1.517.077,10	310.664,23

Ainda, como a retenção foi feita em 2005 e o saldo negativo de IRPJ discutido no presente processo refere-se ao ano de 2004, a contribuinte deveria ter comprovado a tributação dos rendimentos de juros sobre o capital próprio na DIPJ do ano de 2004, além de mostrar as causas da diferença entre os valores.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

ACÓRDÃO 1401-007.328 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16306.721034/2012-89

DOCUMENTO VALIDADO